



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 969360

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Paulo Gilson Choppinho de Castro Ribeiro e Fabrício Guedes dos Santos, Vereadores à Câmara Municipal de São Lourenço

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de São Lourenço

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelos Srs. Paulo Gilson Choppinho de Castro Ribeiro e Fabrício Guedes dos Santos, Vereadores à Câmara Municipal de São Lourenço, em face dos editais dos Processos Seletivos Públicos de 2015, deflagrados pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação temporária de pessoal.

Instruem a inicial (fls. 1/32) os documentos de fls. 33 a 378.

Foram os documentos submetidos à triagem (fl. 379/379-v), recebidos como representação, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 380).

Conclusos, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de São Lourenço, para que encaminhasse todos os documentos relativos aos editais de processos seletivos deflagrados no exercício de 2015, fl. 383/383-v.

Em cumprimento à determinação supra, o Prefeito Municipal, Sr. José Sacido Barcia Neto, apresentou as justificativas de fls. 397 a 401 e os documentos de fls. 402 a 708.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Instada a manifestar-se acerca da representação e dos documentos acostados aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Atos de Admissão – CFAA procedeu ao exame de fls. 710 a 715-v.

Remetidos os autos a este Ministério Público, foi exarado o parecer preliminar de fls. 717 a 718-v.

Novamente conclusos, foi determinada a citação do responsável, tendo sido apresentadas as informações de fls. 722 a 724 e os documentos de fls. 725 a 1471, bem como os documentos complementares de fls. 1486 a 1490.

Enviados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais para reexame, foram elaborados os relatórios de fls. 1473 a 1482-v e fls. 1492 a 1500, tendo este último consolidado a análise técnica precedente, complementando-a e, ao final, concluído pela existência de 313 (trezentos e treze) contratações irregulares no Município de São Lourenço, nos seguintes termos:

3.1) Das contratações fundamentadas no inc. IV do art. 2º da lei Municipal n. 2945/2009

- 08 (oito) contratações (fl. 1476v e 1493v), que, de acordo com a justificativa da Secretária Municipal de Educação, Sra. Margarida Maria Rocha de Luca Alves, às fls. 1158 vol. 06, foram realizadas para substituir servidor efetivo que solicitou exoneração ou foi nomeado para cargo comissionado;

3.2) Das contratações fundamentadas no inc. V, alínea D, do art. 2º da lei Municipal n. 2945/2009

- 51 (cinquenta e uma) contratações (fls.1477/1478 e fls. 1494/1495), que foram realizadas para atividades permanentes, típicas de cargos do quadro funcional (Engenheiro Civil, Motorista Carteira D, Operador de Serviços Gerais, Servente Geral e Vigia). Além disso, não encontram amparo no inciso IX, art. 37 da CR/88, caracterizando burla ao disposto no inciso II, art. 37 da CR/88;

3.3) Das contratações fundamentadas no inc. VII do art. 2º da lei Municipal n. 2945/2009

- 01 (uma) contratação para Médico Clínico Plantonista do Sr. Leonardo Palma de Godoi (fls. 1475v/1476v), que não foi realizada para nenhum programa de governo, caracterizando-se, portanto, função permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

3.4) Das contratações fundamentadas no inc, X do art. 2º da Lei Municipal n. 2945/2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

a) 14 (quatorze) contratações para Professor II (fls. 1481/1481v e fls. 1497v/1498v) foram realizadas para substituir servidores efetivos licenciados ou nomeados para cargos comissionados, de acordo com a justificativa da Secretária Municipal de Educação, Sra. Margarida Maria Rocha de Luca Alves, às fls. 1158 vol. 06.

b) 13 (treze) contratações (fls. 1481v e fls. 1498/1498v), não encontram amparo no inciso IX, art. 37 da CR/88, tendo em vista terem sido realizadas para o exercício de funções permanentes, típicas de cargos que compõem o quadro de pessoal do Órgão, caracterizando burla ao disposto no inciso II, art. 37 da CR/88. 3.5) Das contratações fundamentadas no inc. XI do art. 2º da lei Municipal n. 2945/2009

a) 164 (cento e sessenta e quatro) contratações (fls. 1478/1480v e 1495/1497v), não encontram amparo no inciso IX, art. 37 da CR/88, tendo em vista serem realizadas para exercício de funções permanentes, típicas de cargos que compõem o quadro de pessoal do órgão, caracterizando burla ao disposto no inciso II, art. 37, da CR/88, além disso esses contratos não especificam os servidores efetivos substituídos.

b) 61 (sessenta e uma) contratações (fls. 1478/1480v e fls. 1495/1497v) embora atendam ao dispositivo no inc. XI do art. 2º da referida lei, também não especificam os servidores efetivos substituídos, o que totalizam 225 contratações irregulares.

Com relação ao relatório elaborado pela Unidade Técnica (fls. 1473/1482v), constata-se que, embora tenham sido encaminhadas justificativas das Secretarias municipais, as convocações, a priori, foram realizadas por telefone, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a representação e os documentos carreados aos autos, extrai-se que, após a instauração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Prefeito Municipal, Sr. José Sacido Barcia Neto, envidou esforços para sanar a situação de ilegalidade nas contratações de pessoal do Município.

Por meio do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Município de São Lourenço comprometeu-se a rescindir todos os contratos temporários, cujos contratados estivessem ocupando cargos vagos na Municipalidade; realizar processo seletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

simplificado somente para a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias; e, em caso de vagas dos cargos em razão de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento, proceder à contratação temporária somente pelo período de 6 meses, renovados justificadamente por mais de uma vez, desde que adotadas as providências para a realização do concurso público, fls. 42 a 45.

Não foram alcançados pelo mencionado termo a contratação de integrantes do programa saúde da família, até que fosse julgada a ação intentada pelo Ministério Público; e a contratação de integrantes do Centro de Referência da Assistência Social e Centro de Referência Especializado de Assistência Social e demais contratações para eventuais programas previstos na Lei de Assistência Social, vez que foram objeto de análise específica em procedimento próprio.

Ao firmar o mencionado compromisso de ajustamento de conduta, o Município além de reconhecer o descumprimento das normas atinentes às contratações apontadas na presente representação, comprometeu-se a regularizá-las.

Contudo, com base na edital de concurso n. 01/2016, anexado às fls. 1441 a 1470, percebe-se que foram oferecidas vagas **apenas** para os cargos de advogado, assistente social, enfermeiro do PSF, engenheiro civil, engenheiro de regulação, fisioterapeuta, médico cardiologista, médico do PSF, médico oftalmologista, psicólogo, auxiliar administrativo II, desenhista técnico, programador de computador, técnico em edificações, técnico em enfermagem, técnico em informática, técnico em meio ambiente, agente de trânsito, calceteiro e vigia, descumprindo, portanto, o TAC celebrado com o Ministério Público Estadual.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela procedência da representação, vez que o responsável descumpriu parte das obrigações a ele impostas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, como se depreende do exame elaborado pela unidade técnica.

Desse modo, este *Parquet*, à vista da gravidade das irregularidades apuradas, sugere o encaminhamento do relatórios técnicos de fls. 1473 a 1482-v e fls. 1492 a 1500 ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, posto que a matéria já está sendo tratada por aquele Órgão, para que não haja *bis in idem*.

Deverá ser solicitado àquele *Parquet* o encaminhamento das providências adotadas no âmbito de sua competência, visando verificar a necessidade de atuação residual por parte dessa Corte de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas